

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.192 - RS (2013/0029846-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70048297600 (fl. 46):

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. FALTA GRAVE RECONHECIDA.

Falta grave: reconhecida, porquanto o apenado restou foragido por quase um ano.

Alteração da data-base: descabimento, pois somente nova condenação transitada em julgado pode alterar a data de concessão de benefícios.

Perda dos dias remidos: nulidade da decisão no ponto. O art. 127 da Lei de Execução Penal confere uma faculdade ao julgador. Desta forma, é preciso que seja devidamente fundamentada a necessidade de impor a sanção de perda dos dias remidos e a fração a ser aplicada no caso concreto.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega o recorrente ofensa ao art. 75, § 2º, do Código Penal e aos arts. 111, parágrafo único, e 118, I, do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que a prática de falta grave interrompe o prazo para benefícios na execução, importando em alteração da respectiva data-base.

Pede o provimento do recurso especial, nos termos explicitados.

Oferecidas contrarrazões (fls. 82/93), admitiu-se o recurso na origem na condição de recurso especial representativo da controvérsia (fls. 95/99).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 120/123).

Às fls. 125/127, proferi decisão indicando o presente recurso especial como representativo da controvérsia, afetando seu julgamento à Terceira Seção.

Superior Tribunal de Justiça

Feitas as comunicações de praxe, abriu-se nova vista ao *Parquet*, que ratificou o parecer anteriormente oferecido (fl. 207).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.192 - RS (2013/0029846-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

insurgência merece prosperar, em parte.

A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. QUESTÃO PACIFICADA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 1.176.486/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.238.177/SP, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 30/4/2013)

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. TESE JURÍDICA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA TERCEIRA SEÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

[...]

2. No caso, a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução autoriza a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 1.197.895/RJ, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/12/2012)

Superior Tribunal de Justiça

No entanto, em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave, nos termos da Súmula 441/STJ:

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Por fim, também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. 1. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HODIERNO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE CONTA COM O LOUVÁVEL REFORÇO DA SUPREMA CORTE. 2. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. DECORRÊNCIA LÓGICA DA FALTA GRAVE. 3. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. No caso, a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional e demais benefícios da execução, sem interferir, contudo, no lapso necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no Decreto Presidencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 275.754/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS. ADVENTO DA LEI 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011. LIMITAÇÃO A 1/3 (UM TERÇO) DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO.

[...]

IV. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a

jurisprudência, no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo apenado, importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem interrupção, porém, do período aquisitivo para a obtenção de benefícios da execução penal, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena (EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, maioria, DJe de 01/06/2012).

V. Mesmo com o advento da Lei 12.433, de 29/06/2011 – que deu nova redação ao art. 127 da Lei 7.210/84, dispondo que, "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" –, a falta grave continuou a representar marco interruptivo para a obtenção de progressão de regime prisional, ficando vedada apenas a perda total do tempo remido.

VI. A prática de falta grave, pelo apenado, não interrompe o lapso temporal para o livramento condicional (Súmula 441/STJ), indulto e comutação de pena, salvo, quanto aos dois últimos, se houver expressa previsão, no Decreto presidencial que conceder o benefício (art. 84, XII, da CF/88). Precedentes (STJ, HC 180.460/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, unânime, DJe de 27/08/2012; HC 205.863/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, unânime, DJe de 12/06/2012).

[...]

VIII. Agravo Regimental improvido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 199.014/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/10/2013)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.